



Acórdão 00329/2024-5 - 1ª Câmara

Processo: 01426/2023-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Terceiro interessado: TIAGO ROCHA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Não identificada a ocorrência de dano ao erário, assim declarado em relatório conclusivo fundamentado da comissão de tomada de contas especial, configura-se a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, implicando seu arquivamento, com fundamento nos arts. 166 e 330, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal c/c os arts. 8º, inciso I, e 10, inciso IV, da Instrução Normativa TC 32/2014.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Prefeitura

Municipal de São Gabriel da Palha, em atendimento de determinação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) por meio do item 1.3¹, do Acórdão TC 299/2022 – Plenário, proferido no Processo TC 6929/2021, no qual tramitou expediente autuado como Fiscalização - Representação, em que solicita *que seja apurada a responsabilidade em relação ao pagamento a menor do PIS-PASEP ano base 2012*.

O objetivo da TCE era apurar a responsabilidade de ex-gestora (Sra. Lucélia Pim Ferreira da Fonseca) pela perda da oportunidade de redução de 30% no valor de multas lançadas pela Receita Federal, não obstante a existência de disponibilidade financeira, à época, para quitar o débito integralmente. Ao optar pelo parcelamento, a Administração teria deixado de receber o desconto mencionado.

A Comissão de Tomada de Contas foi nomeada através da Portaria 7.169/2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de maio de 2023 (doc. 17).

Foi solicitada pela Administração dilação de prazo para entrega do Relatório Conclusivo da TCE (doc. 27), concedida conforme Decisão Monocrática 1448/2023 (doc. 29).

Decorrido o prazo, o gestor encaminhou os documentos apostos nos docs. 31 e 32, retornando os autos ao Núcleo de controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF para análise, ocasião na qual a unidade técnica manifestou-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4208/2023, cujo opinamento é o que segue:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 - Extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de dano ao erário - pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial.

Ato contínuo, conforme o Parecer MPC 5747/2023 (doc. 41), o Ministério Público junto ao Tribunal anuiu ao entendimento da unidade técnica.

¹ 1.3 RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal e a Controladoria-Geral do Município para providenciar as apurações devidas, acerca dos fatos narrados;

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento de determinação exarada pelo TCEES no Acórdão TC 299/2022 – Plenário, proferido em expediente, autuado como representação nesta Corte, apresentado pelo Sr. Antônio Aires Ferreira Rodrigues Borges, Diretor do Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria da Secretaria de Saúde do Município de São Gabriel da Palha, em face de Lucélia Pim Ferreira da Fonseca, ex-Prefeita do Município de São Gabriel da Palha, em que solicita que seja apurada a responsabilidade em relação ao pagamento a menor do PIS-PASEP ano base 2012, cuja parte dispositiva foi exarada com o seguinte teor:

1. ACÓRDÃO TC-299/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER da presente **Representação** por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94 e 99, §2º da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177 da RITCEES;

1.2. JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando autorizado o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 166² e inciso V do art. 330 do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais;

1.3 RECOMENDAR ao **Chefe do Poder Executivo Municipal** e a **Controladoria-Geral do Município** para providenciar as apurações devidas, acerca dos fatos narrados;

1.4 DETERMINAR à **SEGEX** que proceda à inserção dos fatos aqui tratados no banco de dados que subsidiam elaboração do plano anual de controle externo;

1.5 DAR CIÊNCIA ao peticionante e aos interessados do teor da decisão final a ser proferida.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

Naquela ocasião, a representação não foi conhecida por ausência dos requisitos de admissibilidade, julgando-se extinto o processo sem resolução de mérito. No entanto, tendo sido levantada a hipótese de que haveria disponibilidade financeira para o pagamento integral do Auto de Infração nº 15586.720357/2016-

² **Art. 166.** O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

17 emitido pela Receita Federal do Brasil, em detrimento do parcelamento, foi recomendado aos gestores municipais a apuração dos fatos narrados, sendo instaurado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha procedimento para a apuração da responsabilidade/dano, por meio de Tomada de Contas Especial.

A tomada de contas especial tem natureza de processo de contas, conforme assinala o art. 50, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), estando também regulada pelo art. 83, da referida Lei, assim como pelos arts. 153 e ss. do RITCEES, sendo disciplinada em ato normativo específico, atualmente exteriorizado na Instrução Normativa (IN) TC 32, de 4 de novembro de 2014.

Conforme o art. 8º da IN TC 32/2014, após a sua instauração, são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovar a ocorrência do dano e a identificação dos agentes responsáveis que deram causa ou concorreram para sua ocorrência, nos seguintes termos:

Art. 8º Instaurada a tomada de contas especial, **são pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para:**

I - comprovação da ocorrência de dano; e

II - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano.

Parágrafo único. A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano. [grifo nosso]

Nessa esteira, como registrado no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (doc. 32, fls. 35 e seguintes), conclui a comissão pela inexistência de dano ao erário, senão vejamos:

Conclusão

Diante da inexistência de dano ao erário, pelos motivos elencados acima, bem como de estarmos diante de uma opção válida pelo

sistema, razoável e proporcional, não há que se imputar quaisquer responsabilidades a senhora LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA pelo ato de parcelar em 60 (sessenta) vezes o débito tributário lançado pela Receita Federal do Brasil em razão do auto de infração nº 15586.720357/2016-17 e do acórdão nº 01-33.605, perdendo a oportunidade de redução de 30% (trinta por cento) nas multas lançadas.

Em face da documentação arrolada e dos trabalhos realizados da comissão de tomada de contas especial, entendeu a unidade técnica que a conclusão da comissão se apoia em estudo realizado acerca dos ativos financeiros e passivos financeiros dos anos de 2016 e 2017. Além disso, leva em consideração o percentual de desconto ofertado x índice de aplicação financeira sobre o valor das multas. Esses dois pontos foram explicados no mérito do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Além disso, a unidade técnica entende pela aplicação à situação *sub examine* do art. 10, inciso IV da Instrução Normativa (IN) 32/2014, ou seja, pelo arquivamento da tomada de conta especial na hipótese de comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis. Logo, como não houve comprovação de dano ao erário, nos termos do Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, entende-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse mesmo sentido, importa mencionar que foram exarados os precedentes desta Corte, em especial, o: Acórdão TC 1247/2021 - Plenário (Processo TC 4341/2020, Tomada de Contas Especial Instaurada); Acórdão TC 641/2021 - Plenário (Processo TC 6921/2017, Tomada de Contas Especial Instaurada); Acórdão TC 180/2021 - Plenário (Processo TC 4241/2009, Tomada de Contas Especial Instaurada); Acórdão TC 1565/2020- 1ª Câmara (Processo TC 7546/2013, Tomada de Contas Especial Instaurada); e Acórdão TC 294/2023 - 1ª Câmara (Processo TC 1886/2022, Tomada de Contas Especial Determinada), cujo excerto transcrevo a seguir:

[Direito processual. Tomada de contas especial. Dano ao erário.
Ausência. Pressuposto processual. Extinção]

Acórdão 00294/2023-7

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA – ENCARGOS FINANCEIROS INCIDENTES SOBRE A AUSÊNCIA DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS (JUROS E MULTA) - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 O pagamento de juros de mora e multa decorrente da celebração de termo de parcelamento junto ao Regime Próprio de Previdência Social pode não incorrer em dano ao erário, a depender da situação concreta, considerando que os pagamentos são realizados no âmbito da própria administração do município, bem como diante da responsabilidade do ente pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

2. O entendimento pela inexistência de dano ao erário implica na ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

[...]

1. ACÓRDÃO TC-294/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da Tomada de Contas Especial, com base no art. 10, inciso IV, da Instrução Normativa TC nº 32/2014;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 330, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão a ser proferida.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/04/2023 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.³

Do exame dos autos, verifica-se inexistirem elementos que embasem entendimento diverso do compartilhado pela unidade técnica e pelo MPC, exposto, respectivamente, na ITC 4208/2023 (doc. 38) e no Parecer MPC 5747/2023 (doc. 41). Dessa maneira, com fundamento nos arts. 8º, inciso I, e 10, inciso IV, da IN TC 32/2014, e nos arts. 166⁴ e 330, inciso III⁵, do RITCEES, impõe-se ao caso em exame o arquivamento do feito após decisão terminativa.

III DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica – cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição – e

³ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Controle Externo. Contas. Tomada de Contas Especial Determinada. Acórdão 294/2023. Processo 1886/2022. Relator: conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. 1ª Câmara, Vitória, 14 de abril de 2023. **Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, Vitória, 24 abr. 2023.

⁴ Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

⁵ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...] III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-329/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 166 e 330, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal c/c os arts. 8º, inciso I, e 10, inciso IV, da Instrução Normativa TC 32/2014;

1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/04/2024 - 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões